



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.002049/2011-48
ACÓRDÃO	3201-011.744 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/12/2010

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Resolução CAMEX que altera resolução anterior com finalidade exclusiva de dar melhor interpretação ao ex-tarifário a ser utilizado por determinado produto, deve ser aplicada retroativamente, em respeito ao instituto da retroatividade benigna, previsto no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), que abrange as leis posteriores expressamente interpretativas ou quando instituem penalidade (multa) mais benéfica ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Marcos Antônio Borges (substituto) e Mateus Soares de Oliveira que lhe negavam provimento. A conselheira Francisca Elizabeth Barreto (substituta) não votou pelo fato de que a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio já havia votado na reunião de março de 2024. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.742, de 15 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 11128.002048/2011-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a)

conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo aos Autos de Infração lavrados (fls. 02/40) para a exigência do crédito tributário¹ relativo às diferenças do Imposto de Importação (R\$ 260.099,20), PIS/PASEP-Importação (R\$ 456,34) e COFINS-Importação (R\$ 2.101,92), acrescidos dos juros e da multa de ofício, em virtude do não reconhecimento do benefício da redução de impostos com base em Ex-tarifário pleiteado pela interessada, bem como a multa de 1% de que trata o art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 21.674,93, com relação à mercadoria importada através da Declaração de Importação (DI) nº10/2275942-8, adição 01, registrada em 21/12/2010.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/12/2010

“EX” TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO - O enquadramento de mercadoria em “ex” tarifário exige que a mesma possua todas as características previstas no mesmo.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO - A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrado insuficiência na descrição detalhada da mercadoria ou classificação incorreta, impõe-se a aplicação da multa.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo, em síntese:

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que:

(i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão **recorrida**, que deixou de analisar o enquadramento do bem importado pela Recorrente no quanto disposto na Resolução CAMEX nº 06/2009, inclusive em observância ao laudo técnico anexado ao processo;

(ii) **no mérito**, seja cancelado o Auto de Infração, eis que o bem importado atende a todos os requisitos previstos na Resolução CAMEX nº 06/2009 e a Resolução CAMEX nº 04/2011 tem efeitos meramente interpretativos no que se refere à inclusão das métricas “menor ou igual” e “maior ou igual”;

(iii) em relação às penalidades, seja cancelada aquelas amparadas no art. 44, inc. I da Lei Federal nº 9.430/96, sobretudo em razão do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002;

Sendo esses os fatos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Recurso Voluntário tempestivo e, portanto, dele conheço.

Preliminar.

Preliminarmente o recorrente requer que seja conhecido a nulidade do acórdão recorrido em razão do julgador não ter analisado o enquadramento do bem importado uma vez que apenas repetiu a fundamentação já apresentada no auto de infração pela fiscalização.

Assim constou no Recurso Voluntário:

(...)

Com efeito, depreende-se que a **r. decisão apenas replica o disposto no Auto de Infração** sem sequer mencionar as alegações da Recorrente de que a máquina importada se enquadra, perante o laudo técnico, enquanto ex-tarifário. Confira-se as especificidades do laudo vis-à-vis o disposto na própria Resolução CAMEX nº 06/2009:

(...)

A partir das descrições acima, pode-se constatar que não existe nenhuma incongruência nos medidores detectados a partir do laudo técnico face àqueles estabelecidos na Resolução CAMEX nº 06/2009. Isso porque, a resolução, em sua redação original, não estabelece limites mínimos, mas apenas impõe limites máximos, os quais foram rigorosamente seguidos no bem importado.

O único ponto que poderia suscitar alguma dúvida é a “capacidade na ponta”, para a qual o Ilmo. Engenheiro Técnico se limitou a dizer que seria de 4.000kg – e que se enquadra na Resolução CAMEX nº 06/2009 - não detalhando a que metragem essa capacidade seria atingida.

É justamente por isso que a Recorrente entende que a r. decisão é nula, pois não tratou do objeto principal da autuação fiscal – enquadramento ou não do equipamento importado pela Recorrente enquanto ex-tarifário. Assim é que, ao assim decidir, a r. decisão acabou por cercear o direito de defesa da Recorrente, o que dá ensejo ao reconhecimento de sua nulidade nos termos do art. 59 do Decreto Federal nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Entendo que o inconformismo da recorrente se confunde com o mérito e as causas apresentadas como cerceamento de defesa não condiz com a realidade do Recurso Voluntário, que apresentou argumentação adequada e completa, condizente com a imputação atribuída.

Outrossim, nenhum dos requisitos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972 foram ofendidos pela decisão ora combatida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Mérito

Conforme já relatado, o presente processo trata de auto de infração para a exigência do crédito tributário relativo às diferenças do Imposto de Importação (R\$ 287.857,90), PIS/PASEP-Importação (R\$ 505,03) e COFINS-Importação (R\$ 2.326,19), acrescidos de multa de ofício, em virtude do não reconhecimento do benefício da redução de impostos com base em Ex-tarifário pleiteado pela interessada, bem como a multa de 1% de que trata o art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03, com relação à mercadoria importada através da Declaração de Importação (DI) nº 10/2275961-4, adição 01, registrada em 21/12/2010.

O auto de infração descreveu os fatos, justificando a autuação em: 001 - MERCADORIA NÃO ENQUADRADA EM "EX" e fundamentou em laudo produzido pela assistência técnica nº SAT 766/11 –EQCOF, conforme trecho do auto que abaixo exponho (fls. 07):

Em resposta aos quesitos contidos na Solicitação de Assistência I Técnica, foi emitido em 24/02/2011, pelo engenheiro credenciado, Sr. Mauro Peres Vicente, o laudo com as respostas aos quesitos formulados:

1 " Descrever características do equipamento, principalmente quanto a:

1- Torre e mecanismo de elevação.

RESP.: A torre é treliçada com montantes do tipo caixa fechada e segmentos de telescopáveis unidas por pinos e buchas cônicas.

A lança, com 05 (cinco) comprimentos diferentes, após sua montagem é conectada, definitivamente, a coroa giratória.

O mecanismo de giro, de deslocamento do carrinho e de elevação, do guindaste, acionado através de mecanismo de elevação de 110 kW com inversor de frequência.

2- Comprimento da lança.

1 RESP.: A lança é montada com 05 (cinco) diferentes comprimentos até 81,5 metros de alcance.

3- Alcance.

RESP.: O alcance da lança varia entre 40,0 metros, para 04 (quatro) quedas de cabo, ate 81,5 metros, para 02 (duas) quedas de cabo.

4- Forma de operação.

RESP.: A operação do guindaste é realizada numa cabine de controle, acoplada a plataforma giratória e através de "joysticks", acoplados ao braço do assento, o operador tem comando total de todos os movimentos do guindaste; giro da lança, , deslocamento do trolley, subida e descida de carga.

No guindaste, os mecanismos de giro, de deslocamento do carrinho e de elevação são acionados através mecanismo de elevação, com inversor de frequência, evitando l solavancos e a variação entre as velocidades.

A operação com 2/4 quedas de cabo permite que movimentações com capacidade máxima de ,1 20. 000 kg e 40.000 kg respectivamente.

5- Capacidade.

RESP.: A capacidade máxima de 20.000 kg e obtida num raio de 5,5 metros a 37,6 'metros, capacidade de 40.000 kg e obtida num raio de 4,3 metros a 18,3 metros e capacidade na ponta e de 4.000 kg.

6- Velocidade.

RESP.: Velocidade de elevação: para 40.000 kg de 0 m/min ate 14 m/min e para 2.200 kg - de 0 m/min ate 140 m/min.

Giro: 0 - 0,6 rpm.

Carrinho: 0 - 68,0 m/min.

Translação: 25 m/min.

7- Potência.

RESP.: A potência instalada é de 146 kVA.

8- Demais considerações julgadas pertinentes.

RESP.: O pais de origem e a Alemanha, o fabricante 6, o fabricante é LIEBHERR-WERK , BIBERACH GMBH, o modelo é 550 EC-H 40 Litronic, seu número de serie e 49.889 e o ano de fabricação e 2010.

Feita essa introdução, para melhor elucidar a controvérsia, passo a consignar a fundamentação apresentada pelo julgador *a quo*:

Primeiramente é importante analisar a questão da retroatividade ou não, para alcançar a importação das mercadorias constante da DI nº 10/2275961-4, adição 01, registrada em 21/12/2010, da Resolução CAMEX nº 06, de 03 de fevereiro de 2009, que concede a redução do Imposto de Importação de 14% para 2% a mercadoria.

O Ex-tarifário consiste em um instrumento utilizado pelo Governo Brasileiro que permite reduzir o custo de aquisição de máquinas e equipamentos sem produção nacional, por meio da redução da alíquota do imposto de importação incidente sobre os mesmos.

O interessado em obter referido benefício deverá encaminhar pedido ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, acompanhado de informações relativas a empresa ou entidade de classe pleiteante; informações técnicas sobre o produto; previsão de importação; e informações sobre os investimentos e objetivos vinculados ao pleito (conforme sítio do MDIC, na internet).

Dessas informações, constata-se que o Ex-tarifário é estabelecido mediante solicitação do interessado e conforme características específicas dos bens a serem importados.

Portanto, ainda que o enquadramento de bens em ex-tarifário, após sua aprovação pelo MDIC, seja facultado a todos os importadores, as características dos mesmos devem possuir estrita relação com o “ex-tarifário” pleiteado, nos termos em que foi concedido.

Induvidoso, também, é que a função de um Ex-tarifário, na classificação de mercadorias, é de destacar uma mercadoria específica dentre as várias classificadas em um determinado código, atribuindo-lhe uma tributação diferente das demais, normalmente reduzindo a alíquota do Imposto de Importação de bens de capital sem similar nacional.

Em outras palavras, para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um Ex-tarifário, é necessário que suas características essenciais atendam, perfeitamente, às especificações estabelecidas no referido “Ex”. Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no “Ex” pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

Por ser um tratamento benéfico ao importador, à luz do artigo 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sua interpretação deve ser literal, sem qualquer margem para analogia, interpretação extensiva ou, ainda, interpretação analógica.

A Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), ou, conforme nova ementa dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 - “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”-, editada através do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que regula as normas jurídicas de uma maneira geral e contém o conjunto de preceitos que regulam a vigência, a validade, a eficácia, a aplicação, a interpretação e a revogação de

normas no direito brasileiro, além de delimitar determinados conceitos, determina, em seu art. 1º, § 4º que “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

Isto em decorrência do princípio constitucional da segurança jurídica impõe que as normas não sejam retroativas, isto para proporcionar ao cidadão a certeza de que dos seus atos passados não advirão outras consequências, além das já suportadas sob a égide da lei vigente ao tempo da prática do ato.

O cerne da questão reside em definir se a alteração promovida pela Resolução CAMEX nº 23, de 2011, no texto do Ex-tarifário 006, referente ao código NCM 8426.20.00, criado pela Resolução CAMEX nº 06, de 2009, teve efeitos *ex tunc*, com vigência retroativa à data de publicação da primeira Resolução CAMEX ou efeitos *ex nunc*, com vigência prospectiva, a partir da publicação da Resolução CAMEX alteradora.

A interessada apresentou (fl 107), cópia da Resolução CAMEX nº 23, de 07 de abril de 2011:

"RESOLUÇÃO CAMEX Nº 23, DE 7 DE ABRIL DE 2011 DOU 08/04/2011"

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no use da atribuição que lhe confere o § 3º do art 5º do Decreto 4.732. de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL e os Decretos nº 5076. de 11 de maio de 2004. e nº 5.901. de 20 de setembro de 2006

Resolve ad referendum do Conselho:

Art. 3º O Ex-tarifário nº 005 da NCM 8426.20.00, constante da Resolução CAMEX nº 6, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

8426.20.00	Ex 005 - Guindastes de torre com coroa giratória, com lança de até 5 comprimentos diferentes com variação entre maior ou igual a 36m e menor ou igual a 81,5m de alcance, operação com 2 e 4 quedas de cabo, capacidade na ponta para lança máxima entre maior ou igual a 4.000kg e menor ou igual a 5.800 kg, capacidade máxima de 20.000kg compreendida a um raio entre maior ou igual 5,5m e menor ou igual a 37,6m e capacidade máxima de 40.000kg compreendida a um raio entre maior ou igual a 4,3m e menor ou igual a 18,9m, mecanismo de elevação de 110kW com inversor de frequência, velocidades de elevação de 0 até 140m/min para 2.200kg e de 0 a 14m/min para 40.000kg, variação contínua das velocidades de elevação, potência instalada entre maior ou igual a 141kVA e menor ou igual a 146kVA, torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada e segmentos de torre telescópaveis unidas por pinos e buchas cônicas
------------	---

O disposto no art. 3º da retrotranscrita Resolução CAMEX nº 23, traz no seu teor que aquela Resolução "passa a vigorar com a seguinte redação".

Assim sendo, em que pese os dizeres da Resolução possam levar a interpretação diversa, a mecânica de alteração dos Ex-tarifários conduz à interpretação literal do artigo 3º da Resolução CAMEX nº 23, ou seja, a norma contida na Resolução inicia a sua vigência na data de sua publicação.

(...)

A Impugnante defende que, no texto original já constavam as medidas mínimas e máximas, das quais o equipamento guindaste se enquadra, e que, portanto, não há que se falar no incorreto enquadramento. Alega que de fato houve foi que *"a fiscalização, com o uso de rigor excessivo, entendeu que o bem não se enquadrava no EX por falta da previsão das palavras "ENTRE MAIOR OU IGUAL" e "MENOR OU IGUAL", no texto original, única alteração registrada no Ex"*.

Não é esse o entendimento que deve ser dado ao "ex" em questão. Como visto, o enquadramento de mercadoria em "ex" depende de que todas as características nele estabelecidas estejam presentes.

O equipamento em questão não apresenta as seguintes características definidas no "ex", quais sejam: 1) LANÇA EM 5 COMPRIMENTOS.DIFERENTES COM VARIAÇÃO DE 36 A 81,5M DE ALCANCE; 2) CAPACIDADE NA PONTA DE 4.000KG A 81,5M ATE 5.800KG A 81,4M e 3) CAPACIDADES MÁXIMAS DE 20.000KG ATE 37,6M DE RAI0 E 40.000KG ATE 18,9M DE RAI0 (fl.14).

Cumprir observar que o estabelecimento de "ex" é precedido de comprovação de inexistência de similar de fabricação nacional, ou seja, nos casos em que se tenha produtos similares, fabricados no País, a solicitação de estabelecimento de "ex" é indeferida.

Assim, autoridade fiscal constituiu corretamente o crédito tributário em relação a diferença de tributos devidos.

(...)

Como se vê a divergência reside na suposta classificação inadequada do produto importado, sendo certo que a DI foi declarada com base na Resolução CAMEX nº 6, de 3 de fevereiro de 2009, que foi alterada pela Resolução CAMEX nº 23, de 7 de abril de 2011 publicada no DOU em 08/04/2011.

O julgado *a quo* destacou que o equipamento em questão não apresenta as seguintes características definidas no "ex", quais sejam: 1) lança em 5 comprimentos diferentes com variação de 36 a 81,5m de alcance, 2) capacidade na ponta de 4.000kg a 81,5m até 5.800kg a 81,4m e 3) capacidades máximas de 20.000kg até 37,6m de raio e 40.000kg até 18,9m de raio.

Nesse passo é importante considerar os argumentos do Recorrente que demonstra os efeitos da alteração realizada na referida Resolução CAMEX. Vejamos os destaques dos Recurso:

(...)

Em **segundo lugar**, a Resolução CAMEX nº 04/2011 teve por objetivo encerrar as discussões concernentes à interpretação dos indicadores mínimos e máximos previstos, ao deixar mais claro tais limites, porquanto a redação anterior poderia levar a d. fiscalização a erro:

Ex 005 – Guindastes de torre com coroa giratória, com lança de até 5 comprimentos diferentes com variação entre **maior ou igual** a 36m e **menor ou igual** a 81,5m de alcance, operação com 2 e 4 quedas de cabo, capacidade na ponta para lança máxima entre **maior ou igual** a 4.000kg e **menor ou igual** a 5.800 kg,

capacidade máxima de 20.000kg compreendida à um raio entre **maior ou igual** 5,5m e **menor ou igual** a 37,6m e capacidade máxima de 40.000kg compreendida a um raio entre **maior ou igual** a 4,3m e **menor ou igual** a 18,9m, mecanismo de elevação de 110kW com inversor de frequência, velocidades de elevação de 0 até 149m/min para 2.200kg e de 14m/min para 40.000kg, variação contínua das velocidades de elevação, potência instalada entre maior ou igual a 141kVA e menor ou igual a 146kVA, torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada e segmentos de torre telescopáveis unidas por pinos e buchas cônicas.

Nesse sentido, como não houve mudança dos critérios estabelecidos, mas apenas uma retificação na redação do item 005, de modo a facilitar a interpretação por parte dos contribuintes e RFB, a Recorrente entende como aplicável o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo estabelece que os atos meramente interpretativos produzem efeitos retroativos. (Grifos meus)

(...)

III. DA CORRETA RELAÇÃO ENTRE A CLASSIFICAÇÃO DO GUINDASTE (BEM IMPORTADO) COM A DESCRIÇÃO DO EX TARIFÁRIO

(...)

Verifica-se que, ao comparar as descrições acima do ex-tarifário e as do bem importado, não há que se falar em erro no enquadramento.

Isso porque, o item 005 descreve uma escala onde os bens devem se “encaixar” e a máquina importada pela Recorrente está dentro dos parâmetros estabelecidos. Vejamos:

Características do bem importado (indicadas no próprio laudo técnico)	Descrição do ex-tarifário (Resolução CAMEX nº 06/2009)
A lança é montada com 5 (cinco) diferentes comprimentos até 81,5 metros de alcance	Lança em 5 comprimentos diferentes com variação de 36 a 81,5m de alcance
Capacidade na ponta é de 4.000kg	Capacidade na ponta de 4.000Kg à 81,5m até 5.800Kg à 81,4m
A capacidade máxima de 20.000kg é obtida num raio de 5,5 metros a 37,6 metros, capacidade de 40.000kg é obtida num raio de 4,3 metros a 18,3 metros	Capacidades máximas de 20.000Kg até 27,6m de raio e 40.000Kg até 18,9m de raio

O mecanismo de giro, de deslocamento do carrinho e de elevação, do guindaste, é acionado através de mecanismo de elevação de 110 kW com inversor de frequência	Mecanismo de elevação de 110KW com inversor de frequência
40.000 kg de 0 m/min até 14 m/min e para 2.200kg de 0 m/min até 140 m/min	Velocidade de elevação de 0 a 140m/min para 2.200Kg e 14m/min para 40.000Kg
Potência instalada é de 146 kVA	Potência instalada de 141 a 146kva

(...)

Nesse sentido, no intuito de evitar qualquer equívoco na interpretação da norma, a pedido do próprio fabricante do produto e seus importadores, a própria CAMEX editou a Resolução nº 04/2011. Com isso, o texto passou a incorporar essas variáveis “maior ou igual” e “menor ou igual” para que não houvesse nenhum óbice ao enquadramento dos bens enquanto ex-tarifários:

“**Artigo 3º.** O EX – Tarifário nº 005 da NCM 8426.20.00, constante de Resolução CAMEX nº 6 de 3 de fevereiro de 2009, publicada no diário oficial da União de 4 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ex 005 – Guindastes de torre com coroa giratória, com lança de até 5 comprimentos diferentes **com variação entre** maior ou igual a 36m e menor ou igual a 81,5m de alcance, operação com 2 e 4 quedas de cabo, capacidade na ponta para lança máxima **entre maior ou igual a 4.000kg e menor ou igual a 5.800 kg**, capacidade máxima de 20.000kg compreendida à um raio **entre maior ou igual 5,5m e menor ou igual a 37,6m** e capacidade máxima de 40.000kg compreendida a um raio **entre maior ou igual a 4,3m e menor ou igual a 18,9m**, mecanismo de elevação de 110kW com inversor de frequência, velocidades de elevação de 0 até 149m/min para 2.200kg e de 14m/min para 40.000kg, variação contínua das velocidades de elevação, potência instalada **entre maior ou igual a 141kVA e menor ou igual a 146kVA**, torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada e segmentos de torre telescópaveis unidas por pinos e buchas cônicas.”

Ademais, por questões de gramática e interpretação de **texto**, a conclusão a que se chega é que, no texto original, já constavam as métricas mínimas e máximas dos indicadores do equipamento, incorporadas posteriormente ao texto de forma a deixá-lo mais claro.

Diante do acima exposto, sobretudo a comprovação que o bem importado sempre se enquadrou enquanto ex-tarifário (desde o advento da Resolução CAMEX nº 06/2009), requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja reformado do r. acórdão recorrido e, conseqüentemente, cancelado o Auto de Infração em apreço.

(...)

Entretanto, ao contrário do que possa parecer, o novo texto não altera as características dos bens que devem ser beneficiados como ex-tarifários, mas sim

traz pequenos **ajustes** no texto de forma a indicar que os bens cujos medidores possam ser enquadrados em determinadas janelas devem usufruir do benefício. Vejamos um quadro comparativo entre a descrição do item 005 da Resolução CAMEX nº 06/2009 e 04/2011:

Resolução CAMEX nº 06/2009	Resolução CAMEX nº 04/2011
Ex 005 – Guindastes de torre com coroa giratória, com lança em 5 comprimentos diferentes com variação de 36 a 81,5m de alcance , operação com 2 e 4 quedas de cabo , capacidade na ponta de 4.000kg a 81,5m até 5.800kg à 81,4m, capacidades máximas de 20.000kg até 37,6m de raio e 40.000kg até 18,9m de raio, mecanismo de elevação de 110kW com inversor de frequência, velocidades de elevação de 0 até 140m/min para 2.200kg e de 14m/min para 40.000kg , variação contínua das velocidades de elevação, potência instalada de 141 a 146kVA , torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada e	Ex 005 – Guindastes de torre com coroa giratória, com lança de até 5 comprimentos diferentes com variação entre <u>maior ou igual a 36m e menor ou igual a 81,5m</u> de alcance, operação com 2 e 4 quedas de cabo , capacidade na ponta para lança máxima entre <u>maior ou igual a 4.000kg e menor ou igual a 5.800 kg</u> , capacidade máxima de 20.000kg compreendida à um raio entre <u>maior ou igual 5,5m e menor ou igual a 37,6m</u> e capacidade máxima de 40.000kg compreendida a um raio entre <u>maior ou igual a 4,3m e menor ou igual a 18,9m</u> , mecanismo de elevação de 110kW com inversor de frequência,
segmentos de torre ascensionais unidos por pinos e buchas cônicas	velocidades de elevação de 0 até 149m/min para 2.200kg e de 14m/min para 40.000kg , variação contínua das velocidades de elevação, potência instalada entre <u>maior ou igual a 141kVA e menor ou igual a 146kVA</u> , torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada e segmentos de torre telescópaveis unidas por pinos e buchas cônicas

Quer-se dizer, com isso, que não houve uma alteração do quanto disposto na resolução original, mas apenas uma adequação a fim de que as métricas originais ficassem mais claras. Nesse sentido, à luz do art. 106 do Código Tributário Nacional, pode-se dizer que a nova resolução é norma de cunho interpretativa, produzindo efeitos retroativos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com todas as vênias as Autoridades, Fiscalizadora e ao Órgão Julgador (DRJ), não vejo grandes diferenças entre o que a Fiscalização entende que deve ser o correto e o que consta no Ex tarifário 005, do código NCM 8426.20.00, haja vista que, em sua nova interpretação dada pela Resolução CAMEX nº 23, de 7 de abril de 2011

(DOU 08/04/2011), acabou por acolher o que justamente foi alvo da lavratura do auto de infração, flexibilizando os indicadores mínimos e máximos previstos na Resolução revogada. Ou seja, caso o fato gerador (Declaração de Importação (DI) nº 10/2275961-4, adição 01, registrada em 21/12/2010) fosse posterior a nova redação, não haveria a lide instaurada neste PAF.

Entretanto é notório que a Resolução CAMEX Nº 23, de 7 de abril de 2011, tão somente conferiu nova redação ao Ex-tarifário nº 005, da NCM 8426.20.00, tendo por único objetivo deixar o texto mais amigável a prática e modus operandi da própria fiscalização em seu exercício funcional de conferência física. Assim, não estar-se diante de uma nova edição de um Ato ou Criação de um novo "EX", mas sim de ajustes pontuais a facilitar e harmonizar o desembaraço aduaneiro.

Contudo, vale ressaltar que no momento da lavratura do AI, a considerar a data de sua confecção 18/04/2011, com ciência ao contribuinte em 02/05/2011, as Resoluções CAMEX nº 04, de 16 de fevereiro de 2011, bem como a de nº 23/2011, já se encontrava em plena vigência, estas tão somente teriam conferido nova redação ao Ex-tarifário nº 005, da NCM 8426.20.00, até então sob a égide da Resolução CAMEX nº 06/2009, fato que poderia ter sido levado em consideração. Salvo melhor juízo, por este colegiado, a despeito da operação de importação ter sido registrada anteriormente a sua vigência.

Entretanto, não podemos perder de vista que a máquina importada está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo "EX", com as características principais preservadas. Neste ponto, se mostrou muito oportuna a demonstração trazida pela recorrente (acima reproduzida) onde traça um comparativo entre as características do bem importado, à luz do que constou no próprio laudo de assistência técnica nº SAT 766/11 –EQCOF e a descrição do ex-tarifário, no texto reproduzido pela Resolução CAMEX nº 06/2009.

Assim, de fato o que se mostra inconsistente são os limites (mínimos e máximo), interpretação que fora dirimida pelo texto da Resolução CAMEX nº 23/2011, o que me alinho com as considerações feitas pela Recorrente em seu Recurso:

(...)

- a alteração supramencionada. adveio apenas para dirimir eventuais dúvidas de interpretação, sobre a classificação de bens importados com sua utilização, ou seja, dar melhor interpretação textual ao EX;
- na verdade, após tais conclusões, é possível concluir, que, o que de fato houve foi que a fiscalização, com o uso de rigor excessivo, entendeu que o bem não se enquadrava no EX por falta da previsão das palavras "**ENTRE MAIOR OU IGUAL**" e "**MENOR OU IGUAL**" no texto original, única alteração registrada no EX;
- isso porque, no texto original já constavam as medidas mínimas e máximas, das quais o equipamento guindaste se enquadra, e que, portanto, não há que se falar no incorreto enquadramento; (...)

Observando atentamente os quesitos e respostas do laudo, mais uma vez coaduno com as considerações impugnada, “... a resolução, em sua redação original, não estabelece limites mínimos, mas apenas impõe limites máximos, os quais foram rigorosamente seguidos no bem importado”. A título de exemplo, podemos verificar algumas comparações, contudo, consta reproduzido acima, o demonstrativo confeccionado pela recorrente, em que compara os textos dos “Ex.”, dispostos nas resoluções.

Ou seja, deve apresentar, obrigatoriamente, descreve:

"1- "...LANÇA EM 5 COMPRIMENTOS DIFERENTES COM VARIAÇÃO DE 36 A 81,5M DE ALCANCE...", ocorre que em ato de conferência física, constatou-se que a mercadoria efetivamente despachada apresentava:

- "...- LANÇA VARIA ENTRE 40,0 METROS, PARA 4 (QUATRO) QUEDAS DE CABO, ATÉ 81,5 PARA 2 (DUAS) QUEDAS DE CABOS."

Portanto, apresenta uma característica distinta aquela determinada pelo texto do Ex Tarifário, isto é, não abrange a variação que vai de 36,00 a 81,5 metros (resposta ao quesito 3 do laudo).

2- "...CAPACIDADE NA PONTA DE 4.000KG A 81,5M ATÉ 5.800KG A 81,4M...", ocorre que em ato de conferência física, constatou-se que a mercadoria efetivamente despachada apresentava :

"...-CAPACIDADE DE PONTA DE 4.000KG." A 81,5 METROS, portanto, apresenta uma característica distinta aquela determinada pelo texto do Ex Tarifário, isto é, não abrange a capacidade de 5.800kg A 81,4 metros (resposta ao quesito 5 do laudo).

3 - "...CAPACIDADES MÁXIMAS DE 20.000KG ATÉ 37,6M DE RAIO E 40.000KG ATÉ 18,9M DE RAIO...", ocorre que em ato de conferência física, constatou-se que a mercadoria efetivamente despachada apresentava:

"...CAPACIDADES MÁXIMAS DE 20.000KG É OBTIDA NUM RAIO DE 5,5 METROS A 37,6 METROS, A CAPACIDADE DE 40.000KG OBTIDA NUM RAIO DE 4,3 METROS A 18,3 METROS..."

Passando a análise do que se mostra imperioso para solução da lide, frente ao exposto por este relator, cabe enfrentar a irretroatividade do Ato, ou seja, a aplicação do novo texto disposto na Resolução CAMEX nº 23, de 7 de abril de 2011. Nesse passo, mais uma vez entendo que assiste razão a recorrente, quando se abriga e pleiteia o cumprimento do Inciso I do Art. 106 do CTN, sendo possível aplicar Lei mais benéfica ao contribuinte, quando expressamente a norma é interpretativa.

Assim a aplicação do Art. 106, me parece superveniente e que melhor se amolda a lide. Ao passo que, ainda que se avenge, como assim o fez a Autoridade Fiscal, pela aplicação do artigo 111 do CTN, a interpretação literal é aquela em que constatadas nas características do guindaste e nos parâmetros do "EX", cujo equipamento está dentro da previsão, com as ressalvas já amplamente demonstradas quanto aos aspectos de valoração “mínima e máxima”.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A Lei tributária retroagirá quando for mais benéfica para o contribuinte “*em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados*”, desde que o Ato não tenha sido definitivamente julgado (Inciso II, art. 106). Neste caso, existem duas condições: Ato Administrativo mais benéfico e matéria de infração (multa de ofício, em virtude do não reconhecimento do benefício da redução de impostos com base em Ex-tarifário pleiteado pela interessada, bem como a multa de 1% de que trata o art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01), e um pressuposto: Ato não definitivamente julgado.

De certo que no presente caso não se trata de Lei, na literalidade do que dispõe o Art. 106 do CTN, mas sim de Ato da Administração – CAMEX, Câmara ligada ao MDIC, contudo, nesse caso faço uso do brocardo, quem pode mais, pode menos, ou seja, se a Lei pode retroagir, um Ato Administrativo também pode.

Ante ao acima exposto, voto para dar provimento, tornando o lançamento improcedente, em função de retroatividade benigna, amparada no Art. 106, Inciso I do CTN.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator